

IX CONGRESSO DA FEPODI

**DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E
SUSTENTABILIDADE**

A532

Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização
IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara
Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-456-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5.
Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São
Paulo, SP).

CDU: 34



IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecosistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladimir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH/UNIRITTER e representante do Ecosistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraternal na formação de um conceito biopolítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painalista trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT's e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT's, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Aleksandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

DIREITO A CIDADES SUSTENTÁVEIS: A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO POR INTERMÉDIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERVENÇÃO JUDICIAL ATIVA

RIGHT TO SUSTAINABLE CITIES: THE REALIZATION OF THE RIGHT THROUGH PUBLIC POLICIES AND ACTIVE JUDICIAL INTERVENTION

**Claudinei da Silva Campos
Marcelo Freire Goncalves**

Resumo

O presente trabalho propõe discutir o conceito legal do direito a cidades sustentáveis e os impactos dessa definição na melhoria da qualidade de vida nas cidades, através do conceito de sustentabilidade. Através do exame de algumas políticas públicas e decisões judiciais relacionadas a tutela do direito em questão, se pretende evidenciar como essas ações têm sido fundamentais para efetivar, de forma concreta, o direito a cidades sustentáveis.

Palavras-chave: Sustentável, Cidade, Políticas

Abstract/Resumen/Résumé

This paper proposes to discuss the legal concept of the right to sustainable cities and the impacts of this definition on improving the quality of life in cities, through the concept of sustainability. Through the examination of some public policies and judicial decisions related to the protection of the law in question, it is intended to show how these actions have been fundamental to implement, in a concrete way, the right to sustainable cities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable, City, Policies

1 INTRODUÇÃO

O direito as cidades sustentáveis foi introduzido no ordenamento jurídico com o advento do Estatuto das Cidades. Assim, o diploma legal estabeleceu alguns direitos, que, se garantidos dentro do espaço territorial das cidades, o serão de maneira inter-geracional, os quais são: o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer.

O conceito de desenvolvimento sustentável impõe ao Poder Público, notadamente ao Poder Público Municipal, a implementação de políticas públicas que objetivem corrigir desigualdades sociais e tornar a cidade um espaço que venha a ser utilizado para trazer, à sua população, cada vez mais qualidade de vida, sustentabilidade ambiental e bem estar social, tendo a pessoa humana como o eixo de sua atuação central.

Embora positivado no Estatuto das Cidades, há o entendimento, do qual compartilho integralmente, de que o direito à cidade sustentável tem natureza jurídica de direito fundamental. Esse foi o entendimento manifestado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, durante a elaboração do Guia para implementação pelos Municípios e Cidadãos do Estatuto das Cidades (ESTATUTO DAS CIDADES, 2002, p. 32).

A questão que se coloca é se o Poder Judiciário, em caso de omissão do Poder Público relacionada à implementação de políticas públicas, pode determinar a sua realização para assegurar o direito a uma cidade sustentável, sem que isso configure interferência indevida na autonomia do ente estatal.

2 DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL COMO DESDOBRAMENTO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O conceito de sustentabilidade foi instituído em 1987, com o lançamento do relatório da ONU que levou o nome da primeira-ministra da Noruega, Brundtland, o qual pressupõe, como modelo de desenvolvimento, aquele que atenda às necessidades de exploração econômica e tecnológica do presente, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades (BRUNDTLAND, 1988). Esse conceito é consagrado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – Rio 92, através da chamada Agenda 21, documento que contém diversas diretrizes e recomendações para as nações adaptarem seus processos de desenvolvimento a modelos

sustentáveis (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO, 1992, tradução nossa).

A Constituição Federal, em seu artigo 225, incorporou no ordenamento jurídico pátrio o conceito de desenvolvimento sustentável (BRASIL, 1988).

A preocupação internacional com o desenvolvimento sustentável foi reafirmada na Conferência Habitat II, realizada em Istambul, em 1996, na qual foi aprovada a chamada Agenda Habitat, que instituiu diretrizes para o desenvolvimento urbano sustentável, sendo o documento jurídico precursor do desenvolvimento sustentável no planejamento urbano das cidades (CONFERÊNCIA HABITAT II, 1996).

No Brasil, em 2001, foi publicada a lei 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, na forma de um direito, que conceitua a cidade sustentável como aquela na qual são garantidos (BRASIL, 2001).

Dessa forma, o conceito de cidade sustentável foi definido a partir dos direitos que são assegurados a quem nela reside, os quais são: moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte e serviços públicos, trabalho e lazer.

3 DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A cidade é considerada meio ambiente artificial, pois é nela que se desenvolvem as atividades humanas, distinguindo-se do meio ambiente natural por ser alterada pelo ser humano, incluindo os espaços modificados e habitados pelo homem, consoante leciona Aduino José de Oliveira ao discorrer sobre o meio ambiente artificial (OLIVEIRA, 2005).

Desse modo, a cidade sustentável tem a natureza jurídica de bem ambiental, direito difuso, consoante definição prescrita no Estatuto das Cidades, que explica, no seu artigo 1º, que suas normas são de interesse social e se destinam a regular o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Embora esse direito não esteja expressamente nominado na CF, a norma fundamental do Brasil não limitou os direitos fundamentais àqueles expressos no corpo do título II, mas também a outros previstos expressamente em outros títulos da Constituição, em tratados internacionais referentes aos direitos humanos e naqueles decorrentes dos princípios ali expressos (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, Art. 5º, §2º).

Essa tipologia aberta permite que outros direitos decorrentes daqueles de natureza fundamental, ainda que não expressamente previstos na Constituição, sejam considerados fundamentais.

O direito à cidade sustentável visa garantir às pessoas que nela habitam e às futuras gerações, redução das desigualdades, exercício pleno da cidadania e melhores condições de vida, bem como assegurar o exercício do direito à habitação, ao trabalho, ao lazer, ao transporte, de modo sustentável. Portanto, além de difuso, por alcançar pessoas indeterminadas vinculadas ao mesmo território e sujeição política (conforme aponta a Lei 8078/90, em seu Artigo 81, parágrafo único, inciso I), esse direito tem natureza fundamental, já que a Constituição apresenta os seguintes objetivos: erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais¹.

4 ESCOPO DE AÇÃO DO DIREITO A CIDADES SUSTENTÁVEIS – POLÍTICAS PÚBLICAS

4.1 DIREITO À TERRA URBANA

A terra urbana trata da distribuição espacial das pessoas no território. Cabe especialmente ao município promover políticas públicas no sentido de distribuir as pessoas em espaços urbanos sustentáveis, dotados de serviços públicos e equipamentos comunitários suficientes e em locais que não possam causar danos ao meio ambiente e à segurança das pessoas que lá habitam. No Brasil, é comum a distribuição territorial por estratificação social. Conforme explica Caldeira (2003) vive-se em uma cidade de muros, em que a segregação social não é apenas espacial, mas também social, e funciona para estigmatizar, controlar e excluir aqueles que acabaram de forçar seu reconhecimento como cidadãos, com plenos direitos de se envolver na construção do futuro e da paisagem da cidade.

Ações como o projeto do Governo Federal, *Minha Casa, Minha Vida*, hoje substituído pelo programa *Casa Verde e Amarela*, no qual os financiamentos de longos prazos e os valores subsidiados pelo Governo têm contribuído para mudar o quadro de segregação social urbanística e dar às pessoas mais carentes o acesso à terra urbana.

4.2 DIREITO À MORADIA

¹ Artigos 1º, III e 3º, I, III e IV da CR/88.

Garantir uma moradia de qualidade, regular do ponto de vista legal e com condições mínimas de habitabilidade – dotada de rede de água, esgoto e demais serviços públicos – contribui de forma positiva para a melhoria da qualidade de vida de todos os habitantes da cidade. Ocupações informais, em áreas não legalizadas, segregadas do ponto de vista social e ambiental, confrontam diretamente o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado.

Os Entes da Federação têm buscado a garantia a esse direito mediante regularização fundiária, que tem sido o primeiro passo para que os serviços públicos alcancem essas habitações e, com eles, a melhoria das condições de vida da população. Exemplo dessa política é a criação de oito novas áreas de regularização de interesse social (Aris) no DF, abrangendo ocupações em Sobradinho, Planaltina, São Sebastião e Sol Nascente/Pôr do Sol, onde vivem predominantemente pessoas de baixa renda que ganham até cinco salários mínimos (RODRIGUES, 2021).

4.3 DIREITO AO SANEAMENTO AMBIENTAL

O saneamento é essencial às necessidades humanas básicas, é uma variável fundamental para assegurar a Sustentabilidade Urbana. Dentro desse contexto, impõe-se ao Poder Público o dever de planejar, aplicar e ampliar políticas públicas que cuidem do abastecimento de água, coleta de lixo, tratamento de esgotamento sanitário, reuso de águas e destinação adequada dos resíduos no contexto do planejamento e da gestão dos recursos hídricos disponíveis, visando atender a demanda da população de forma permanente (BRITO; SILVA; PORTO, 2005).

4.4 DIREITO À INFRAESTRUTURA URBANA

Cuidar da Infraestrutura Urbana significa intervir no meio ambiente artificial de modo a dotar as cidades de equipamentos destinados a fazer com que elas funcionem dentro do que prescreve o Estatuto das Cidades, provendo a cidade de artefatos, equipamentos, instalações e demais apetrechos destinados a garantir o pleno desenvolvimento das suas funções sociais, em consonância com as diretrizes traçadas pela Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001. Um exemplo positivo dessa atuação ocorreu por intermédio de obras da prefeitura de Boa Vista (RR), que revitalizou 17 ruas do Bairro Aeroporto, naquela cidade (ANTES e depois: Bairro Aeroporto é transformado após obras de infraestrutura, 2020).

4.5 DIREITO AO TRANSPORTE

Prover a cidade de meios imprescindíveis à livre locomoção, aumentar a mobilidade

das pessoas, democratizar o acesso às vias urbanas – não apenas para a circulação da pessoa humana, mas também para a circulação dos bens necessários para prover as relações de consumo e econômicas, sempre com fim de suprir as necessidades essenciais que atendem ao ideário de dignidade da pessoa humana. Exemplo de ação nesse sentido é a implementação de corredores de ônibus, permitindo que os usuários cheguem a tempo em seus compromissos, evitando que fiquem presos em engarrafamentos, além de estimular os proprietários de veículos automotores a deixar seus veículos na garagem e utilizar o transporte coletivo.

4.6 DIREITO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS

De acordo com Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2014), o direito aos serviços públicos visa assegurar à pessoa o direito a rede de esgoto, abastecimento de água, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e todos os demais serviços que lhe sejam devidos na condição de consumidor, inclusive sendo-lhe assegurada a continuidade dos serviços essenciais (FIORILLO, 2014).

Uma vez fornecidos os serviços públicos, a relação entre o usuário e a empresa concessionária prestadora de serviços é de consumidor. Contudo, não pode haver distinção de tratamento por pertencer à determinada região geográfica, cabendo ao Poder Concedente fornecer os meios para que os serviços sejam prestados a tempo e modo devidos.

4.7 DIREITO AO TRABALHO

O direito ao trabalho está diretamente vinculado à qualidade de vida das pessoas. Sem trabalho, as pessoas sequer permanecem nas cidades e acabam migrando para outras cidades ou até mesmo países em que as oportunidades de trabalho são mais numerosas e melhores.

O Estado, em suas diversas esferas, deve buscar estratégias de promoção de renda e emprego para a população, pois, com isso, pode cumprir o postulado constitucional de reduzir as desigualdades sociais e a pobreza, fatores sociais que impedem a sustentabilidade. De nada adianta fazer chegar, à residência de pessoas menos desfavorecidas, regularização fundiária, água, saneamento, internet, gás encanado, pavimentação, se a família beneficiada não tem o mínimo de renda para comprar alimentos para sobreviver.

4.8 DIREITO AO LAZER

Proporcionar meios para o exercício do direito ao lazer, além de contribuir para o fomento do meio ambiente cultural das cidades, melhora a qualidade de vida nas cidades, pois

se traduz em bem-estar, já que visa proporcionar espaços e ações para atividades recreativas das pessoas. Desse modo, espaço para shows, teatro, cinema, parques, eventos esportivos e culturais, praças públicas e equipamentos culturais devem ser incentivados e fomentados pelo Poder Público, como, por exemplo, dando apoio logístico para grandes shows realizados na cidade.

5 TUTELA DO DIREITO A CIDADES SUSTENTÁVEIS

A Lei que estatuiu o Estatuto das Cidades, Lei 10.257/01, acrescentou o inciso III ao artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, que trata das ações de responsabilidade civil por danos morais ou patrimoniais causados, permitiu o ajuizamento de ação civil pública para tutelar “a ordem urbanística” e estabeleceu nova numeração para tutela de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e também "a qualquer outro interesse difuso ou coletivo" e "por infração da ordem econômica".

O texto completo traz a transcrição do escopo dos textos legais a respeito.

6 O DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL *VERSUS* O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL

Sempre que vem à mente a implementação de políticas públicas, seja em que área for, também vem à tona a impossibilidade de fazer em razão das limitações orçamentárias do Ente Federativo. É o chamado princípio da reserva do possível, que contingencia a efetividade do direito invocado em razão da necessidade de adequação do orçamento público.

A reserva do possível, no ordenamento jurídico pátrio, só tem cabimento naquilo que ultrapassar o chamado *mínimo vital*, conteúdo essencial da dignidade do ser humano. O mínimo vital é o atendimento das obrigações sociais essenciais mínimas do Estado ligadas diretamente à dignidade da pessoa humana. Dessa forma, não encontram possibilidade alguma de restrição, como, por exemplo, a saúde, a educação básica e, quanto ao tema deste estudo, o direito à cidade sustentável (BROWNE, 2021).

7 O DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL *VERSUS* O PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

Por diversas vezes, o Judiciário toma decisões que efetivamente adentram na seara do mérito administrativo, ocorrendo o que a doutrina costuma chamar de ativismo judicial. Quando isso acontece, normalmente há impugnação judicial, sob a alegação de violação ao princípio da separação dos poderes. No entanto, há quem defenda essa atuação, seja porque a Lei é omissa ou porque o Judiciário, nessa atuação, preenche lacunas deixadas pela ineficácia dos demais poderes em suas áreas de atuação, ou ainda porque ele deve atuar de forma efetiva para fazer valer os direitos fundamentais, visto que faz parte da função precípua desse poder resguardar direitos dessa natureza (SIQUEIRA, 2019).

Desse modo, essa interferência é plenamente possível, segundo a jurisprudência do Poder Judiciário no tocante às políticas públicas.

8 ATUAÇÃO JUDICIAL ATIVA PARA ASSEGURAR MEDIDAS QUE ASSEGUREM O DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL

Por ser o direito a cidades sustentáveis um direito fundamental, exige-se do Poder Judiciário uma pronta atuação, a fim de evitar ou reprimir a lesão a esse direito, de modo que, ante a ausência de atuação (ou deliberada omissão), compete ao Judiciário (depois de provocado) preservar a ordem e evitar ofensa ao núcleo fundamental do direito a cidades sustentáveis.

As objeções a esse direito, normalmente fundamentadas nos princípios da reserva do possível e da violação ao princípio da separação dos poderes, em sua maior parte, têm sido afastadas pelo Poder Judiciário. O texto completo traz vários julgados nesse sentido, em relação aos direitos que consagram o direito às cidades sustentáveis, em suas diversas vertentes.

9 CONCLUSÃO

O direito às cidades sustentáveis foi um marco legal importantíssimo no sentido de impor ao Poder Público um conjunto de ações positivas para corrigir desigualdades sociais e tornar a cidade um espaço com cada vez mais qualidade de vida, sustentabilidade ambiental e bem-estar social, tendo a pessoa humana como o eixo de sua atuação central.

Através de um núcleo de direitos, a legislação estipulou marcos que devem nortear as políticas públicas em direito ao objetivo macro estipulado na legislação de assegurar a todos o direito a cidades sustentáveis.

A positivação do direito a cidades sustentáveis, portanto, é um importante marco para o desenvolvimento do nosso país. Embora ainda haja muito a se fazer, seus efeitos positivos são visíveis e já se fazem sentir nas diversas cidades do nosso país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTES e depois: Bairro Aeroporto é transformado após obras de infraestrutura. *Boa Vista Já*, Boa Vista, 09 de mar. de 2020. Disponível em: <https://boavistaja.com/destaque/2020/03/09/antes-e-depois-bairro-aeroporto-e-transformado-apos-obras-de-infraestrutura/> . Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, Senado, 1988.

BRASIL. *Lei nº 7.347*, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, 24 de julho de 1985.

BRASIL. *Lei nº 10.257*, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, 11 de julho de 2001.

BRASIL. *MP nº 2.180-35*, de 24 de agosto de 2001. Acresce e altera dispositivos das Leis nos 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências. Brasília, 24 de agosto de 2001.

BRITO, L. T.; SILVA, A. S.; PORTO, E. R. *Disponibilidade de água e a gestão dos recursos hídricos*. 2007. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/159648/disponibilidade-de-agua-e-a-gestao-dos-recursos-hidricos> . Acesso em: 07 set. 2021.

BROWNE, A. P. *Direito à moradia e o princípio da reserva do possível*. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45855/direito-a-moradia-e-o-principio-da-reserva-do-possivel> . Acesso em: 07 set. 2021.

CALDEIRA, T. P. *Cidade de Muros: Crime, segregação e Cidadania em São Paulo*. São Paulo: EDUSP, 2000.

CONFERÊNCIA HABITAT II, 1996, Istambul. Agenda Habitat. Disponível em: <http://www.ibam.org.br/publique/media/AgendaHabitat.pdf> . Acesso em: 06 set. 2021.

DISTRITO FEDERAL. *Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001*. In: *Estatuto da Cidade: Guia Para Implementação Pelos Municípios e Cidadãos*. 2. ed. Brasília. Coordenação de Publicação da Câmara dos Deputados 2001.

ECO-92. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992, Rio de Janeiro. Agenda 21. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/ECO-92>. Acesso em 28 set. 2021.

ESPAÇO de lazer na Praça do Japão está praticamente recuperado. *Site da Prefeitura Municipal de Umuarama*, Umuarama, 13 de jan. de 2021. Disponível em <http://www.umuarama.pr.gov.br/noticias/obras-planejamento-urbano-e-projetos-tecnicos/espaco-de-lazer-na-praca-do-japao-esta-praticamente-recuperado> . Acesso em: 07 set. 2021.

FERREIRA, H. S.; LEITE, J. R. (orgs.). *Estado de Direito Ambiental: tendências - aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FIORILLO, C. A. Direito a cidades sustentáveis no âmbito da tutela constitucional do meio ambiente artificial. In: FERREIRA, H. S.; LEITE, J. R. (orgs.). *Estado de Direito Ambiental: tendências - aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 280, 281.

FIORILLO, C. A. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HORÁCIO, N. Revitalização da Via Expressa Sul terá 5,2 km de ciclovia. *Floripamanhã*, Florianópolis, 20 de maio de 2021. Disponível em: <http://floripamanha.org/2021/05/revitalizacao-da-via-expressa-sul-tera-52-km-de-ciclovias/> . Acesso em: 08 set. 2021.

IBGE. *População rural e urbana*. [2015]. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens%20/conheca-o-brasil/populacao/18313-populacao-rural-e-urbana.html> . Acesso em: 06 nov. 2021.

LANZA, G. *MG Móvel em Contagem: moradores ainda aguardam obras na rua México*. 10 de agosto de 2021. Minas Gerais. Globo Minas, 2021. 05min45s. Reportagem feita no programa MG Móvel. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/9756473>. Acesso em: 28 set. 2021.

LIMA, G. M. *Proteção Judicial dos Direitos Fundamentais: Diálogo Constitucional Entre o Brasil e a Alemanha*. Rio de Janeiro, UFF, 2007, 148p. Monografia de Especialização em Direito Processual Público. Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, 2007. Disponível em: http://74.125.95.104/search?q=cache:rP7j1_3vFekJ:www.georgemlima.xpg.com.br/alemanh_a.pdf+%22justiciabilidade+dos+direitos+fundamentais%22&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=6 . Acesso em: 01 fev. 2011.

NETO, A. Vila Mato Sampaio comemora aprovação de lei que impede reintegração de posse. *Jornal Diário Gaúcho*, Porto Alegre, 18 de nov. de 2020. Disponível em: <http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/dia-a-dia/noticia/2020/11/vila-mato-sampaio-comemora-aprovacao-de-lei-que-impede-reintegracao-de-posse-14238718.html>>. Acesso em: 07 set. 2021.

NOSSO futuro comum (Relatório Brundland). Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1988.

NUNES JÚNIOR, V. S. *A Cidadania Social na Constituição de 1988*. São Paulo: Verbatim, 2009.

OLIVEIRA, A. J. *Estatuto da Cidade e Direito Ambiental: maior autonomia para o poder público municipal*. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2147/Estatuto-da-Cidade-e-Direito-Ambiental-maior-autonomia-para-o-poder-publico-municipal> . Acesso em: 06 set. 2021.

RODRIGUES, Gizella. *Moradia regularizada para 50 mil pessoas*. Agência Brasília, Brasília, 14 de out. de 2020. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/10/14/moradia-regularizada-para-50-mil-pessoas/> . Acesso em: 09 set. 2021.

SANTOS, A. H. As políticas ativas de emprego, trabalho e renda. *Fundação Perseu Abramo*, 11 de abr. de 2016. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2016/04/11/as-politicas-ativas-de-emprego-trabalho-e-renda/> . Acesso em: 09 set. 2021

SAWITZKI, R. L. *Políticas Públicas para Esporte e Lazer: Para além do Calendário de Eventos Esportivos*. Universidade Federal de Santa Maria, 2011. Disponível em: <https://www.ufmg.br/prpq/images/revistalicere/licerev15n01_a3.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

SIQUEIRA, M. C. *O Ativismo Judicial e Sua Possível Interferência na Linha tênue de separação entre os três Poderes*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-ativismo-judicial-e-sua-possivel-interferencia-na-linha-tenue-de-separacao-entre-os-tres-poderes/>. Acesso em: 07 set. 2021.

STF, ARE 1092138 AGR, Órgão Julgador: 2ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Publicação: 30/11/2018.

TJMG, Órgão Julgador: 1ª Câmara Civil, Apelação Cível nº 1.0079.13.075389-4/001. Relator: Desembargador Bitencourt Marcondes. Data da Publicação: 14 de nov. de 2018.

TJRS, Órgão Julgador: 3ª Câmara Civil, Apelação Cível nº 0125591-06.2016.8.21.7000. Relator: Desembargador Bitencourt Marcondes. Data da Publicação: 14 de nov. de 2018.

TJRS, Apelação Cível, Nº 70065099632, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Jerson Moacir Gubert. Julgado em: 25 de jul. de 2019.

TJSC, Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 2012.046471-3. Relator: Desembargador Júlio César Knoll. Data do Julgamento: 26 de jun. de 2014.

TRPR, APL 0004482-77.2016.8.16.0173, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relatora: Juíza Convocada Cristiane Santos Leite. Publicação: 18 de dez. de 2019.